



Parecer nº 1361/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1889/2025 que “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A "ASSOCIAÇÃO DOS FEIRANTES DE GUIRATINGA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor (a): Deputada Janaina Riva

Relator (a): Deputado (a) Eduardo Béthlo

### I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 1361/2025, de autoria da Deputada Janaina Riva, que declara de Utilidade Pública Estadual a “Associação dos Feirantes de Guiratinga”, localizada no município de Guiratinga/MT (fls. 02-03).

Em justificativa, a autora destaca que a proposição tem por finalidade reconhecer a Associação como Entidade de Utilidade Pública Estadual, tendo em vista a relevância social das ações desenvolvidas em benefício direto dos feirantes, agricultores familiares e trabalhadores da agroindústria artesanal.

A entidade orienta suas atividades para o desenvolvimento de medidas, projetos e ações que assistam os feirantes, promovendo inclusão produtiva, geração de renda e melhoria das condições de organização e comercialização dos produtos oriundos da agricultura familiar. Esses objetivos são plenamente compatíveis com os princípios constitucionais que orientam as políticas públicas de fortalecimento do pequeno produtor rural e do empreendedorismo de base local.

A Associação também atua no fortalecimento da agricultura familiar e da agroindústria artesanal, incentivando práticas sustentáveis, a valorização do trabalho manual, o estímulo às indústrias de produção artesanal e a ampliação das oportunidades de comercialização. Essa atuação contribui não apenas para o desenvolvimento econômico das famílias envolvidas, mas também para o abastecimento de alimentos frescos e saudáveis à população, gerando impactos positivos na economia municipal e regional.

A proposição foi protocolada em 26/11/2025 (Protocolo nº 12426/2025 e Processo nº 3815/2025), lida na 79ª Sessão Ordinária da mesma data e submetida ao cumprimento de pauta por cinco sessões ordinárias subsequentes (80ª a 84ª), realizadas entre 03 e 10/12/2025 (fls. 02 e 21v).

Pesquisa preliminar da Secretaria de Serviços Legislativos - SSL em 01/12/2025, registrou a inexistência de proposições correlatas ou normas jurídicas idênticas (fl. 21).



Após tramitação regular e ausência de emendas ou substitutivos, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) em 11/12/2025, para deliberação (fl. 21v).

É o relatório.

## II – Análise

### II.I - Das Preliminares

No âmbito desta Comissão, foram realizadas novas consultas aos sistemas eletrônicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em 12/12/2025, não sendo identificadas proposições em tramitação nem normas estaduais vigentes com conteúdo idêntico ou similar ao Projeto de Lei nº 1889/2025.

A verificação efetuada no sistema Intranet, na mesma data, confirmou a inexistência de apensamentos ao processo legislativo correspondente.

Com base no conjunto documental apresentado, considera-se atendido, de forma integral, o disposto na Lei Estadual nº 8.192/2004, restando regularizada a instrução da matéria e assegurada a regularidade formal para prosseguimento do processo legislativo.

Passa-se, assim, ao exame da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

### II.II. - Da Análise Constitucional, Regimental, Legal e Jurídica

Nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso (CEMT) e o art. 369, I, “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (RI-ALMT), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade das proposições submetidas à sua apreciação.

A competência legislativa da Assembleia Legislativa decorre do art. 25 da Constituição Federal, que garante autonomia aos Estados para legislar sobre matérias de interesse local e normas complementares, bem como do art. 18 da Constituição Estadual (CEMT), que assegura ao Estado de Mato Grosso a edição de leis e a adoção de atos pertinentes aos seus interesses e ao bem-estar da população.

A declaração de utilidade pública estadual, nos termos da Lei Estadual nº 8.192, de 17 de novembro de 2004, com as alterações introduzidas pelas Leis Estaduais nº 8.548/2006, nº 10.192/2014, nº 10.683/2018 e nº 11.425/2021, exige o atendimento dos seguintes requisitos:

- Personalidade jurídica regularmente constituída (art. 1º, I);
- Funcionamento ininterrupto há mais de um ano (art. 1º, II);



- Não remuneração de diretores e conselheiros, salvo exceção legal prevista na Lei Federal nº 9.790/1999 (art. 1º, III);
- Idoneidade moral dos gestores (art. 1º, IV);
- Reconhecimento como entidade de utilidade pública municipal (art. 1º, V);
- Possibilidade de comprovação por autoridade local (parágrafo único do art. 1º);
- Inclusão obrigatória do CNPJ no texto do projeto de lei (art. 1º-A).

Ademais, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 8.192/2004, a declaração de utilidade pública, respaldada em lei de iniciativa parlamentar, não gera obrigação de concessão de benefícios ou favores pelo Poder Público estadual.

Assim, uma vez atendidos os requisitos legais, o parecer favorável da CCJR deve registrar que a proposta não acarreta qualquer encargo financeiro ao Estado, tratando-se de ato meramente declaratório.

O artigo 155, XII, do RI-ALMT, veda a tramitação de proposições que não atendam integralmente aos requisitos legais.

Por sua vez, o art. 159, *caput*, do mesmo Regimento estabelece o caráter terminativo do parecer da CCJR nas matérias que tratam da declaração de utilidade.

### II.III. - Da Instrução e Documentação Comprobatória

No tocante ao atendimento das exigências legais (Lei nº 8.192/2004), verifica-se que foram devidamente apresentados os seguintes documentos:

#### 1) Comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (art. 1º, I)

À fl. 17, emitido pela Receita Federal em 22/10/2025, constando a data de abertura da entidade em 11/07/2023, superior ao prazo mínimo exigido de um ano.

#### 2) Estatuto Social da entidade (art. 1º, I e II)

Às fls. 05-13 (cópia), devidamente registrado no Cartório 1º Ofício de Guiratinga/MT em 11/07/2023, não constando alterações posteriores arquivadas.

#### 3) Ata da Assembleia de Constituição, Eleição ou Recondição e Posse da Diretoria e Conselhos (art. 1º, II, III e IV)

Às fls. 19-20 (cópia), ata da reunião realizada em 22/08/2025 (Ata de Fundação, Aprovação do Estatuto Social, Eleição e Posse da Diretoria e do Conselho Fiscal), contendo a composição da Diretoria e Conselho Fiscal eleitos para o biênio 2025-2026, registrada no Cartório 1º Ofício de Guiratinga/MT em 18/09/2025.

#### 4) Declaração de Idoneidade Moral e de Não Remuneração dos Diretores e Conselheiros (art. 1º, II, III, IV e parágrafo único)

À fl. 04, firmada pela Presidente da Câmara Municipal de Guiratinga/MT, Vereadora Fabiana dos Santos Rocha Martins, contendo: identificação da associação, nomes dos dirigentes, declaração de funcionamento da entidade, idoneidade moral e inexistência de



remuneração dos diretores e conselheiros (conforme relação constante da ata de assembleia de eleição).

**5) Cópia da Lei Municipal de Reconhecimento de Utilidade Pública (art. 1º, V e art. 1º-A)**

À fl. 18, Lei Municipal nº 1.800, de 20 de dezembro de 2023, disponível no Portal de Legislação do Município de Guiratinga/MT.

([Https://cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=4304&cdDiploma=20231800&NroLei=1.800&Word=&Word2=](https://cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=4304&cdDiploma=20231800&NroLei=1.800&Word=&Word2=))

**6) Conferência do atendimento ao art. 1º-A da Lei nº 8.192/2004**

Verificada a inserção expressa do número do CNPJ no texto do projeto de lei (fl. 02):

*“Art. 1º Torna de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Feirantes de Guiratinga, inscrita no CNPJ sob nº 52.318.719/0001-79, com sede no Município de Guiratinga/MT.*

*Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. ”*

**7) Requerimento formal do autor da proposição (art. 2º)**

À fls. 02-03, projeto de lei devidamente assinado pela Deputada proponente, protocolado sob nº 12426/2025, em 26/11/2025, solicitando o reconhecimento da entidade.

Ressalta-se que a proposição não impõe qualquer obrigação financeira ao Estado, tratando-se de mero ato de reconhecimento legislativo.

Constatado o integral atendimento das exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais, não há óbice à regular tramitação da matéria.

Por fim, a teor do art. 159, *caput*, do RI-ALMT, a manifestação da CCJR possui caráter terminativo, dispensando a apreciação em Plenário.

É o parecer.

**III - Voto do (a) Relator (a)**

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1889/2025, de autoria da Deputada Janaina Riva.

Sala das Comissões, em 16 de 12 de 2025.



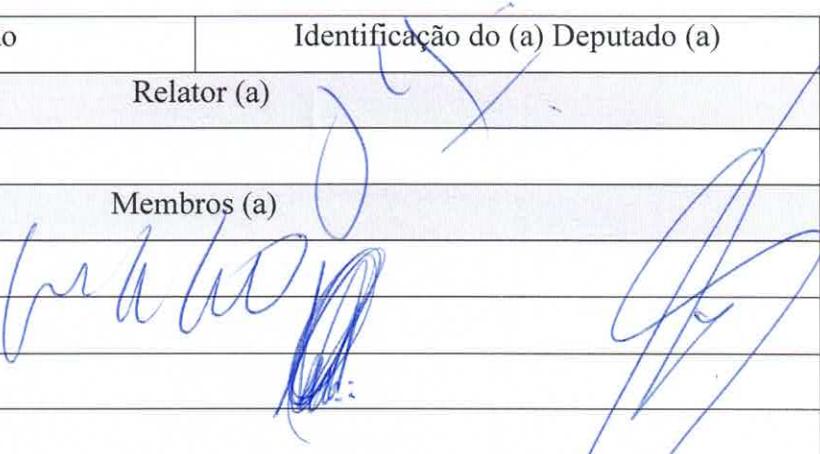
## IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1889/2025 – Parecer nº 1361/2025/CCJR

Reunião da Comissão em 16 / 12 / 2025Presidente: Deputado (a) Eduardo BétholoRelator (a): Deputado (a) Eduardo Bétholo

## Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1889/2025, de autoria da Deputada Janaina Riva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	